



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066738-44.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NATALI FERREIRA BELO VITOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCARD S/A e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1066738-44.2023.8.26.0002
APELANTE: MARIA NATALI FERREIRA BELO VITOR
APELADOS: BANCO BRADESCARD S/A E GRUPO CASAS BAHIA S.A.
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40284

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Cobrança referente à fatura já quitada, tendo os requeridos realizado parcelamento automático do débito – Autora que se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), comprovando o pagamento das faturas, ainda que com atraso – Réus que não comprovaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido inicial (art. 373, inciso II, do CPC) - Falha na prestação dos serviços configurada – Declaração de inexigibilidade do valor do parcelamento, sendo devido pela autora apenas o valor remanescente de R\$ 1,20 e os encargos moratórios decorrentes dos atrasos dos pagamentos – Dano moral incabível - Cobrança indevida não pode ser considerado, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade da autora, como causa de abalo moral relevante, sobretudo porque não restou comprovada efetiva restrição creditícia ou cobrança que ultrapassasse os limites da razoabilidade – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação de inexigibilidade de débito e obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência*” ajuizada por MARIA NATALI FERREIRA BELO VITOR em face de CASAS BAHIA VISA NACIONAL (VIA S.A.) e BANCO BRADESCARD S.A., julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 273/275, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, às fls. 280/311, sustentando, em síntese, que: (i) realizou o pagamento de R\$ 426,52 em 20/04/2024, bem como que o pagamento do valor de R\$ 114,00 foi realizado em 05/05/2024. Ou seja, houve o pagamento integral da fatura do mês de março de 2024, antes do vencimento da fatura subsequente, que seria em 25/04/2024 (fl. 295, 2º parágrafo); (ii) do dano material e da restituição de valores (fl. 298); (iii) do dano moral (fl. 299); (iv) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor do ônus da prova (fl. 306); (v) da responsabilidade objetiva pelos danos causados (fl. 308); (vi) dos honorários advocatícios (fl. 309).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 336/346 e 347/357.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais, por meio da qual a autora alega (fls. 2/4) que foi realizado indevido parcelamento automático de fatura supostamente inadimplida (vencida em abril/2023), a qual, contudo, embora com atraso, foi devidamente quitada.

A rigor, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus probatório do qual se desincumbiu, não tendo os réus comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido inicial (art. 373, inciso II, do CPC).

Conforme se observa dos autos, os valores referentes à fatura com vencimento em 25/04/2023, no total de R\$ 541,72 (fl. 171), foram substancialmente quitados antes do vencimento da fatura subsequente (que venceria em 25/05/2023), sendo o valor de R\$ 426,52 pago aos 20/04 (fl. 173), conforme admitido pelo próprio banco requerido (fl. 349, 6º parágrafo), e o valor de R\$ 114,00 pago no dia 05/05 (fl. 29 e fl. 173), o qual, aparentemente, não foi devidamente registrado pelos réus, que, consequentemente, procederam ao parcelamento automático do suposto saldo devedor, o qual, no entanto, foi realizado de forma indevida, já que os valores devidos pela autora, até aquele momento, haviam sido praticamente quitados (faltando apenas R\$ 1,20), embora com atraso.

Configurada, portanto, a falha da prestação dos serviços (art. 14 do CDC), de rigor o reconhecimento de inexigibilidade do parcelamento automático, sendo devido pela autora apenas o valor remanescente de R\$ 1,20 e os encargos moratórios decorrentes do atraso dos pagamentos, os quais deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ressalta-se que os valores indevidamente pagos pela autora, após a dedução do valor efetivamente devido, deverão ser corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde os respectivos desembolsos até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizados apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, e restituídos em dobro, porquanto a cobrança indevida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu a partir de maio/2023, de modo a ser aplicável, ao caso concreto, a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021).

Nesse sentido:

*“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A **REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC,** É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se **aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (ERESP 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Quanto aos danos morais, o pedido indenizatório não comporta acolhimento, pois a simples cobrança indevida não pode ser considerada, por si só, e à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade da autora, como causa de abalo moral relevante, sobretudo porque não restou comprovada restrição creditícia ou cobrança que ultrapassasse os limites da razoabilidade.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao auto mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos d Súmula 7/STJ 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1689624/GO Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dj: 07/04/2021).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Cobranças indevidas – Ausência de inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes – Mero aborrecimento – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1070949-33.2017.8.26.0100; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dj: 22/06/2022).

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para reconhecer a inexigibilidade do valor objeto do parcelamento automático, com restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora, após a dedução do montante efetivamente devido, nos termos acima expostos.

Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, porquanto acolhido o pedido de inexigibilidade e rejeitado o pedido de danos morais, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 86, caput, do CPC¹, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada em desfavor da autora em 10% sobre o valor atualizado do pedido desacolhido (danos morais), observada a gratuidade processual, e em R\$ 1.500,00 em desfavor dos réus.

Ressalva-se que a jurisprudência desta C. Câmara perfilha entendimento de que os valores previstos na Tabela da OAB/SP (art. 85, § 8º-A, do CPC) não vinculam o Órgão Julgador, possuindo caráter meramente informativo.²

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ “Art. 86: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”

² *DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Procedência. Apelo do autor. Pretensão de modificação do fundamento da decisão (declarar a inexistência da dívida ao invés de reconhecer a prescrição). Inadmissibilidade. Ambas as teses foram arguidas na inicial. Ausência de relação de subsidiariedade. Honorários advocatícios. Verba devidamente fixada por equidade. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo.* RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003898-23.2022.8.26.0005; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 01/02/2023).